



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0221/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de controle de acesso e mecanismos de segurança em escolas públicas e privadas que venham a ser construídas no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de garantir a integridade física e a segurança de alunos, professores e demais membros da comunidade escolar.

Autora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0221/2025, de autoria parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de controle de acesso e mecanismos de segurança em escolas públicas e privadas que venham a ser construídas no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de garantir a integridade física e a segurança de alunos, professores e demais membros da comunidade escolar.

O Projeto de Lei determina que todas as **novas** escolas da rede pública estadual e privada de educação infantil, fundamental e médio contemplem, em seus projetos arquitetônicos, a instalação de sistemas de controle de acesso e mecanismos de segurança física, como portarias com identificação de visitantes, câmeras de monitoramento, cercamento perimetral, portas com travamento controlado e alarmes, observando normas técnicas, de acessibilidade, segurança contra incêndios e proteção de dados pessoais.



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

Em 08 de junho foi submetido a esta Comissão o requerimento de diligência para a Secretaria de Estado da Educação para se manifestar sobre a matéria, o que restou aprovado.

Colhe-se das respostas apresentadas as seguintes manifestações técnicas:

**Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade –
Superintendência de Obras Civas e Hidráulicas**

Manifestou-se **favoravelmente** ao projeto, destacando que a previsão de mecanismos de controle de acesso e segurança desde a fase de elaboração dos projetos arquitetônicos é tecnicamente viável e recomendável. Ressaltou que a inclusão desses elementos como diretriz de projeto aumenta a eficiência funcional, reduz custos de implantação e manutenção, e garante melhor integração ao espaço escolar.

**Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade –
Consultoria Jurídica**

Ratificou a análise técnica da Superintendência, limitando-se ao aspecto administrativo de sua competência. Considerou o projeto adequado e recomendou o prosseguimento das formalidades legais, reforçando que a análise de constitucionalidade é de competência da PGE.

**Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – Gabinete
do Secretário**

O Secretário de Estado corroborou integralmente as manifestações técnica e jurídica da Pasta, reforçando o posicionamento favorável ao projeto e encaminhando-o à Casa Civil.

Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino

Também se manifestou **favoravelmente**, enfatizando que a inclusão de dispositivos de segurança já na fase de projeto das novas unidades



escolares evita alterações estruturais posteriores mais complexas e onerosas. Destacou a importância preventiva da medida.

Procuradoria-Geral do Estado – Núcleo de Atendimento Jurídico (NUAJ/SED)

Emitiu parecer destacando que a análise se restringe ao controle de legalidade. Reconheceu a pertinência técnica e administrativa da proposta, apoiando o prosseguimento da tramitação. Ressaltou que a PGE é competente para avaliar a constitucionalidade, mas que, com base nos elementos técnicos apresentados, não há óbices jurídicos para o andamento do projeto.

Secretaria de Estado da Educação – Gabinete da Secretária

A Secretária de Estado acolheu as manifestações da Diretoria de Ensino e da PGE, determinando o encaminhamento do processo à Casa Civil, concluindo pela adequação da proposta e recomendando sua continuidade.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do inciso I, do artigo 72 e no inciso I, do artigo 144, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça exercer o controle preventivo de constitucionalidade, bem como analisar a proposição sob os aspectos legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à constitucionalidade formal, observa-se que o projeto atende aos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico.

Em primeiro lugar, adota a espécie normativa adequada para dispor sobre o tema proposto.

Ademais, versa sobre matéria de competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, inciso IX e XII, da Constituição Federal, que confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar sobre



educação, desde que respeitadas as diretrizes e bases estabelecidas pela Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Além disso, inexistente, na hipótese em análise, reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo. O projeto não trata de matéria relativa à estrutura ou atribuições dos órgãos da Administração Pública estadual, tampouco versa sobre o regime jurídico dos servidores públicos, o que afasta a incidência do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, bem como dos incisos IV e VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Dessa forma, é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do caput do art. 50 da Constituição Estadual.

Cabe, neste ponto, um aprofundamento. **Projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas encontram respaldo no ordenamento constitucional vigente e não configuram violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal. Ao contrário, refletem o exercício legítimo da função legislativa atribuída ao Parlamento.** Com efeito, conforme dispõe o § 1º do art. 5º da Constituição Federal, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, sendo plenamente admissível a atuação do Poder Legislativo na criação de políticas públicas que assegurem esses direitos. Assim, a proposição legislativa está em consonância com o modelo de separação funcional adotado pela Constituição, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

Essa interpretação é respaldada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ), em que se fixou a seguinte tese:

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que cria obrigações para o Poder Público, desde que não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores".



Desse modo, a interpretação do art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal, bem como dos incisos IV e VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, deve ser restritiva, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 1.333.168, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, *in verbis*:

“3. É necessário se avaliar com cautela os casos de iniciativa legislativa reservada, em face do entendimento que se vem sagrando majoritário nesta Corte, segundo o qual tal prerrogativa deve ser analisada restritivamente, cum grano sallis, uma vez que retira do Poder Legislativo, órgão incumbido de editar normas de caráter geral por excelência, parcela de seu âmbito de atuação.”

O presente Projeto de Lei resguarda direito a segurança escolar, afastando assim, qualquer vício de inconstitucionalidade por interferência indevida na organização administrativa da rede de ensino. A proposição limita-se criar política pública de segurança escolar, concluindo-se, portanto, pela conformidade do projeto com os preceitos de constitucionalidade formal.

Quanto à constitucionalidade material, observa-se que a proposta respeita os princípios constitucionais fundamentais, em especial os arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana), 3º, IV (promover o bem de todos), e 6º (direitos sociais a educação) da Constituição Federal.

Assim sendo, o projeto de lei esta em consonância com os preceitos de constitucionalidade material.

Do ponto de vista da legalidade, a proposição apresenta compatibilidade com os princípios da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), art. 10, I e as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) no quesito de segurança.



Neste sentido, o projeto de lei esta dentro da legalidade.

No tocante à juridicidade, o Projeto de Lei qualifica-se como norma jurídica, porquanto (i) se harmoniza à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) reveste-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. É, portanto, jurídico.

Regimentalmente, nada há que obste o seu regular prosseguimento.

Em termos de técnica legislativa, o texto proposto na origem necessita de nova redação com 95/1998. Ainda, a fim de evitar questionamentos quanto a sua constitucionalidade e legalidade, apresenta-se emenda substitutiva global, extraíndo-se da normativa, as escolas privadas e os municípios.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0221/2025, nos termos da emenda substitutiva global ora apresentada.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal

Relator